

pudesse ilidir o quadro então delineado em desfavor dos apelantes. Juízo de censura correto. Na dosimetria, penas base fixadas nos mínimos legais. Na segunda etapa, além da atenuante de menoridade já aplicada, reconhecida a atenuante de confissão espontânea junto aos policiais no momento do flagrante, e reportada na sentença. Ambas as atenuantes, no entanto, têm sua eficácia limitada pelo entendimento consubstanciado no verbete sumular nº 231 do STJ. Na última fase, não há como reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Restou demonstrado que os apelantes se dedicavam a essa atividade ilícita, não sendo crível que se lançassem em uma única viagem para buscar aquela quantidade de crack em uma favela do Rio de Janeiro se já não houvesse um mercado potencial para a revenda dessa droga em Maricá. Ademais, já precisariam ter conhecimento prévio do local onde iriam buscar a droga. Sendo objetivos e cumulativos os requisitos para o mencionado privilégio, a ausência de qualquer um deles impossibilita sua concessão. No que concerne ao regime inicial, o fundamento esposado pelo sentenciante já se encontra superado de há muito, pois o STF afastou a obrigatoriedade do regime fechado para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade (julgamento em plenário do HC 111.840-ES, Rel. Min. Dias Toffoli, na sessão realizada em 27.6.2012). Sem embargo de tal assertiva, entende esta relatoria que tal regime deve ser mantido na espécie, uma vez que encontra supedâneo nas circunstâncias negativas presentes no caso concreto, como a expressiva quantidade de droga, e sua natureza altamente nociva, em forma de crack, sendo desfavoráveis em muito aos apelantes. Além disso, diante da demonstrada dedicação dos apelantes à atividade criminosa, o regime mais brando não atenderia de forma adequada aos objetivos da pena, frustrando seu caráter de prevenção geral e especial. Assim, mantido o regime fechado para ambos, à luz do art. 33, §3º, todos do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, por ausência de requisito objetivo temporal, nos termos do art. 44, I do CP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

090. APELAÇÃO 0008668-33.2017.8.19.0042 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0008668-33.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00658985 - APTe: DIEGO DOS SANTOS ADMIRAL ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Revisor: **DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO: 1) A ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA. SUBSIDIARIAMENTE, PRETENDE: 2) A FIXAÇÃO DA PENA BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL; 3) ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL; 4) A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. POR FIM, PREQUESTIONAM A MATÉRIA RECURSAL.CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVOAutórias e materialidade inquestionáveis.Depura-se do exame dos autos que os depoimentos dos agentes da lei são contundentes, uníssomos e coesos, inexistindo nos autos elementos seguros que autorizem deles descrever-se, mormente porque os mesmos encontram respaldo no sólido conjunto probatório, pelo que há de se tomá-los como verdadeiros, fazendo por incidir o enunciado 70 da súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes do S.T.F. e desta Egrégia Câmara Criminal. No processo de individualização das sanções, especificamente para a depuração da pena-base, afastada eventual registro de anotação processual capaz de burlar o verbete sumular 444 do STJ, in casu, tem-se que o apelante Diego ostenta uma anotação em sua folha penal ensejadora da agravante genérica da reincidência, nada impedindo que a mesma seja repercutida negativamente na pena base como circunstância judicial desfavorável. De fato, examinando-se a anotação de fls. 71, verifica-se que o acusado indicado foi condenado definitivamente pela prática do mesmo delito de tráfico de drogas, com trânsito em julgado 01/06/2015, conforme se verifica nos autos do agravo em recurso especial nº 649430/RJ. (autos nº 0047958-60.2013.8.19.0021).Por este motivo, prejudicada a pretensão em torno substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como do pedido de abrandamento do regime prisional.O regime fixado se encontra adequado às circunstâncias concretas extraídas da prova colhida, notadamente pela condição de reincidente específico ostentada pelo réu Diego. Destarte, não se cogita de fixar regime inicial diverso do fechado, o qual se encontra justificado, não apenas pela gravidade objetiva do delito, como também pelas circunstâncias fáticas do caso concreto.Por fim, quanto às alegações de prequestionamento para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial arquivadas pela Defesa, as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras *ia*, *ib*, *ic* e *id* do art. 102 e inciso III, letras *ia*, *ib* e *ic* do art. 105 da C.R.F.B. e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO Conclusões: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR, EM DECISÃO UNÂNIME.

091. APELAÇÃO 0066341-41.2016.8.19.0002 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 4 VARA CRIMINAL Ação: 0066341-41.2016.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00660064 - APTe: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTe: RUAN DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS CO-REPDO.: MENOR Relator: **DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Revisor: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÕES. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENORES, EM CÚMULO MATERIAL. RECURSO DEFENSIVO COM PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/09. EM SEDE SUBSIDIÁRIA, PEDE A APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO FORMAL, REDUÇÃO DAS SANÇÕES, RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E ARREFECIMENTO DO REGIME DE PRISÃO. O MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDE A ELEVAÇÃO DAS PENAS BÁSICAS DO DELITO DE ROUBO ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DO CRIME, BEM COMO O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO I. Não se controverte acerca da autoria dos crimes reconhecidos na sentença, até porque o acervo probatório encontrado nos autos é seguro e incontestável. Quanto ao crime de corrupção de menores, a defesa pede a absolvição porque não há prova de que "o adolescente teve a sua ingenuidade prematuramente corrompida através da prática do delito". Sem razão. No caso em julgamento houve efetivo comprometimento ao objeto jurídico tutelado pelo tipo penal, qual seja, a proteção da boa formação moral do adolescente. O adolescente com quem o recorrente praticou o roubo não registra qualquer outra passagem no cenário policial, inexistindo comprovação de envolvimento anterior em práticas delituosas. A conduta do apelante de praticar o roubo na companhia do adolescente, indubitavelmente colocou em perigo o bem jurídico penalmente tutelado, sendo perfeitamente possível a ocorrência do resultado jurídico, que não importa haver sido alcançado, por se tratar de crime formal (STJ, Súmula 500). Diante desse contexto, correta a condenação pelo crime de corrupção de menores. O pedido subsidiário, contudo, merece acolhida, pois os crimes de roubo e de corrupção de menores derivaram de uma só conduta, sendo o caso de aplicar a regra do concurso formal perfeito ou próprio previsto no artigo 70, primeira parte, do Código Penal. Com efeito, ao praticar o crime patrimonial na companhia do menor, o apelante tinha em mente uma única conduta, qual seja, o roubo, sendo desconsideradas as demais consequências que poderiam advir da ação, tal como a corrupção do adolescente. Dessa forma, a situação se enquadra na previsão legal de concurso formal próprio heterogêneo. No plano da dosimetria das penas, o apelo defensivo postula a redução das sanções básicas, enquanto o Ministério Público pede sua elevação em função das circunstâncias